## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000034-84.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francis Daniel Pio

Requerido: AGÊNCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE -ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

suportado em função disso.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para que fizesse o seu traslado de São Carlos para Santos (ida e volta), com saída do Porto de Santos prevista para suceder a partir de 11h.

Alegou ainda que houve atraso de quase quatro horas para tanto, ficando exposto a situação constrangedora.

Almeja ao ressarcimento de danos que teria

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Não vislumbro pelo exame da prova produzida a prática de ato ilícito por parte da ré.

Na verdade, o documento de fls. 06/08 possui cláusula específica (3.2 – fl. 07) que delimita a obrigação da ré quanto ao transporte de volta daqueles que contrataram os seus serviços.

Dispõe nesse sentido que o embarque de volta ocorrerá a partir de 12h, após o desembarque de todos os passageiros e seus respectivos navios (vale lembrar que o transporte não é circunscrito a passageiros de um único navio).

Dispõe, outrossim, que poderia acontecer atraso a propósito em decorrência da demora no atracamento de navios e que ela deveria necessariamente aguardar a chegada de todos os passageiros.

Foi precisamente isso o que sucedeu, como deixou claro a testemunha Sabrina Regiane Colla.

A circunstância apontada já era de conhecimento do autor, de sorte que ao implementar-se ele não poderia alegar ter sido colhido de surpresa.

Como se não bastasse, e mesmo que se admitisse a conduta irregular da ré, não vislumbro que fosse suficiente a propiciar dano moral passível de reparação.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Inexistem provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor daí advinda ou de que a situação fática por ele descrita na petição inicial tivesse efetivamente tido vez.

Ao contrário, a testemunha Sabrina deixou claro que os passageiros podiam ficar no ônibus com o ar condicionado ligado, que ali tinham acesso a água, bolachas e lanches, que podiam sair livremente do ônibus e com isso ir a banheiros, lanchonetes e restaurantes, o que importa dizer que não ficavam expostos a privações de qualquer natureza.

Não se configuraram, portanto, os danos morais

indenizáveis em hipótese alguma.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA